



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

Processo: 2008.34.00.03932-1

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: 01.11.02.13 - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ADMINISTRATIVO

Impte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Advg. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Impdo: COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COGRH/MF

Vara: 9ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 31/01/2008

OBS: AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE PROCEDER QUALQUER ESPÉCIE DE DESCONTO RELATIVO AS FÉRIAS DE 30 DIAS, GOZADAS PELOS SRS. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL / GARANTIR O SUBSÍDIO DE 1/3 CONSTITUCIONAL.

2008.34.00.003932

Processo 2008.34.00.003932-1
Classe 2200 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
Objeto : 01.11.02.13 - FERIAS - SISTEMA REMUNERATORIO -
SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Impte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
Adv. : 070001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Impdo : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DA FAZENDA - COGRH/MF
DA VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 31/01/2008

OBJETIVO DE PROCEDER DESCONTO RELATIVO A FERIAS
DE 30 DIAS GOZADAS PELOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL/GARANTIR O SUBSIDIO DE 1/3 CONSTITUCIONAL

2008.34.00.003932-1

FERIAS DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL
(60 DIAS) DESCONTO NA FOLHA
DE FERIAS DO VALOR DE 1/3
A TITULO DE FERIAS, UMA VEZ
QUE HOUVE PAGAMENTO DO
PERIODO DE 60 DIAS.

02
✓

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



JUSTIÇA FEDERAL-DF
31 JUN 17 08 000000
SEÇÃO - NUOJU
RELÓGIO Nº 2

Distribuição com urgência - desconto da folha em folha de pagamento de fevereiro/2008.

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN, Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-58, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, conj. 312, Ed. Empire Center – onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

com fulcro no artigo 5º, incisos XXI, XXXV e LXX, “b”, da Constituição da República c/c o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, contra ato da Senhora **COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COGRH/MF** autoridade localizada nesta Capital da República, Setor de Autarquias Sul, Edifício Órgãos Regionais, 7º

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco “S” - sala 312 - Edifício Empire Center

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02993181000120
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
01 NOME/TELEFONE TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASS	06 DATA DE VENCIMENTO	31/01/2008
	07 VALOR DO PRINCIPAL	5,32
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº	08 VALOR DA MULTA	-----
<p>ATENÇÃO:</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.</p>	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	5,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)	
	REF097531012008102735003283	5,32RD1002

andar, aduzindo, para tanto, os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I – Legitimidade:

Dispõem os incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal:

“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”
(grifou-se)

Pelos atos constitutivos ora colacionados, demonstra-se cabalmente o preenchimento, por parte do impetrante, dos requisitos constitucionais exigíveis para a propositura do presente pleito mandamental.

A título de elucidação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se deparou com o assunto em outra oportunidade¹, confira-se:

“Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.”

¹ ADIn nº 2.713, DJU de 07.03.2003.

No presente feito, atua o impetrante como substituto processual de todos os servidores em atividade associados à entidade sindical.

II – Mérito:

Busca o sindicato impetrante a tutela jurisdicional visando afastar violação de direito líquido e certos dos senhores Procuradores da Fazenda Nacional, que consta no desconto, na folha de pagamento de fevereiro de 2.008, do valor relativo a 1/3 (um terço) a título de gozo de férias.

O impetrante ingressou com Mandado de Segurança de em favor de seus substituídos, cuja decisão foi assim ementada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (*íntegra do acórdão em anexo*):

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento. "

Consta ainda na parte dispositiva do julgado a determinação da Eminente Relatora:

"Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto."

Por se tratar de matéria de caráter mandamental, a E. Turma do TRF da 1ª Região oficiou à autoridade coatora para que cumprisse o julgado, com a marcação de férias e pagamento dos respectivos terços aos substituídos do ora impetrante.

Foi procedido ao pagamento do terço constitucional, relativo ao exercício de 2.007, aos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional na folha de pagamento de outubro de 2.007.

Ocorre que, por decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança, interposta no Supremo Tribunal Federal, a execução do acórdão em tela foi suspenso:

SS/3423 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**

Redator para
acordão

REQTE.(S) **UNIÃO**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

REQDO.(A/S) **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE
 SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)**

IMPTE.(S) **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
 SINPROFAZ**

ADV.(A/S) **GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
20/12/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1689/p.	
20/12/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4937/2007, remetido à exma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.	
19/12/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1689/P, ao TRF da 1ª Região.	
19/12/2007	Remessa		dos autos à Seção Cartorária para comunicação.	
19/12/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	<i>Em 18/12/2007: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4 (fls. 17-24). Comunique-se. Publique-se."</i>	

Conforme se depreende do extrato acima, a autoridade coatora foi notificada via ofício para a suspensão da execução do julgado, em 19.12.07.

Desta forma resta evidente que ficam suspensos tanto a concessão do segundo período de 30 (trinta) dias de férias, bem como do pagamento de eventual 2º (segundo) terço respectivo.

Ocorre que a autoridade impetrada, ao seu alvedrio, de forma totalmente ilegal, abusiva e arbitrária encaminhou ofício notificando os substituídos do impetrante, com o seguinte teor (docs. Anexos):

"1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª. Turma do TRF da 1ª. Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4-DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto dos 1/3 constitucional das férias judiciais na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos." (grifamos)

O ato ilegal da impetrada também se comprova pelo incluso documento, prévia do contracheque, onde se expressa o desconto como reposição ao erário. (doc. anexo).

Os substituídos do impetrante têm direito líquido e certo de gozar o período de férias (30 dias), bem como do respectivo 1/3, sendo evidente que qualquer "desconto" ou restituição depende de regular decisão judicial, conforme lhe garante a Constituição Federal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A decisão da Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª. Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto.

Portanto o objeto do presente pedido é garantir aos substituídos do impetrante, o recebimento do respectivo 1/3 constitucional, inclusive, se abstendo a autoridade de qualquer desconto, e se for o caso, obrigando-a a expedir nova folha de pagamento.

III- DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo dos substituídos do impetrante reside exatamente na garantia constitucional do gozo de férias, com o pagamento do respectivo terço constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Tem o impetrante, por derradeiro, o direito líquido e certo de ver aplicado aos seus substituídos tão-somente a suspensão determinada pela Presidente do STF (segundo período de férias e terço), porém com o exato cumprimento da norma constitucional supra.

A lei 8.112/90, define a possibilidade e forma de eventual reposição em seu artigo 46:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Portanto, como visto, não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas acima já que (i) não foi respeitado qualquer prazo ou devido processo legal (ii) o pagamento em questão foi realizado na folha paga em outubro de 2.007 e (iii) não houve revogação ou rescisão da decisão que determinou o pagamento, havendo, apenas, a suspensão provisória de seu efetivo cumprimento.

Mais uma vez se demonstra a ilegalidade do ato.

O valor recebido pelos substituídos do impetrante obedeceu a decisão colegiada, unânime, da lavra da E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região, em pleito de caráter mandamental, suspenso, momentaneamente, até decisão da Suspensão deferida pela Presidente do STF. Absolutamente não se trata de recebimento de má-fé ou de erro da administração.

O E. Superior Tribunal de Justiça, já firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade da restituição ou devolução de quantia recebida de boa-fé pelo servidor:

11
1

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 498.336 - AL (2003/0017735-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE

ALAGOAS - CEFET/AL

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE TENÓRIO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irreduzibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004

IV – NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES:

É a seguinte a redação do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”

O *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela liminar, pode ser comprovado por tudo o que foi dito nos tópicos anteriores.

Foi, de fato, demonstrada a descabida lesão por parte da autoridade impetrada, ao interpretar, ao seu alvedrio, que os Procuradores da Fazenda Nacional sejam descontados de parte significativa de seus vencimentos sem qualquer amparo legal ou decisão judicial que lhe dê fundamento.

O *periculum in mora* pode ser demonstrado pela **eminente desconto em folha de pagamento de janeiro/2008, a ser paga em fevereiro de 2008**, o que, por si só, é suficiente para comprovar a urgência no deferimento da medida, sob pena de sua ineficácia e perpetuação da lesividade ao direito dos impetrantes, inclusive de caráter alimentar.

V – Pedido:

14
1

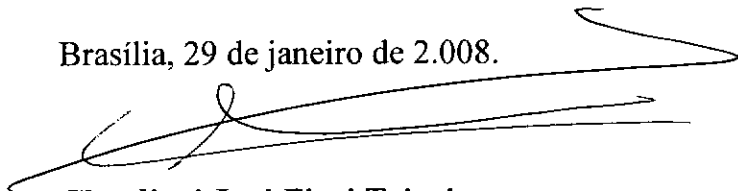
Diante do exposto requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora, se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2.008, garantindo o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo na folha de fevereiro de 2.008, ou seja expedida nova folha (suplementar) garantindo o pagamento em questão, sob pena de desobediência e multa pecuniária.

Requer a notificação da autoridade coatora, manifestação do Ministério Público e futura confirmação da decisão com a concessão definitiva da ordem.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2.008.



Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB.Sp 128.774. – DF 1.534-A

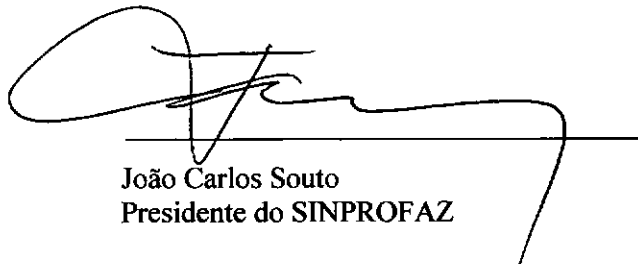


15
7

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1534-A, **RIVALDO LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12814 todos sócios de **TEIXEIRA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA** com escritório profissional no SBS, Qd. 02, Bl S, n. 14, sala 312, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ajuizar ação ordinária/mandado de segurança perante a Justiça Federal em defesa dos interesses dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

16
^



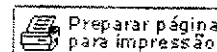
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-00 - Atividades de organizações sindicais				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL				
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO		NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA		UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 24/1/2008 às 15:09:09 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página



17

CO. DE ARQUIVOS DE RES. DE ARQUIVOS
CPO. 344.3L - 1004 07/03 - (AVIAS)
TELEF. 223-4508/Fax: 223-4602 - Brasil

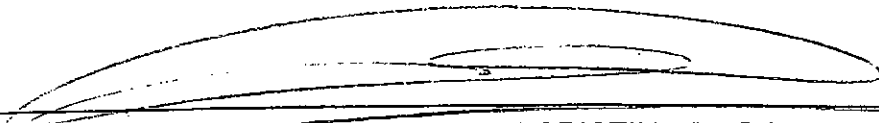
FILETOU ARQUIVADA EM: MICROFILMA

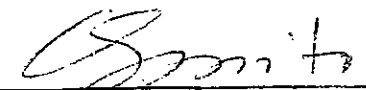
00000000

14/09/2007

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:


Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

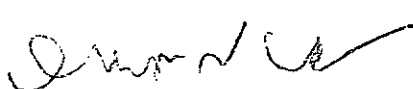

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA BRITO


Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA


Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindiciais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA



Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

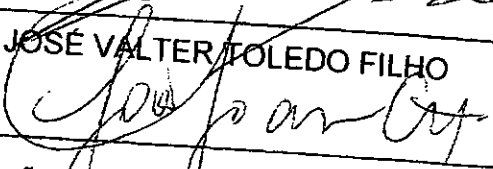
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Coni. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefone: (61) 3071-1000

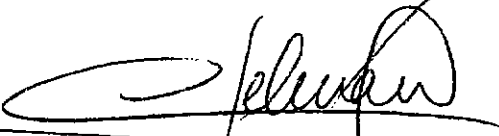
SINPROFAZ

18
1


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO


Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

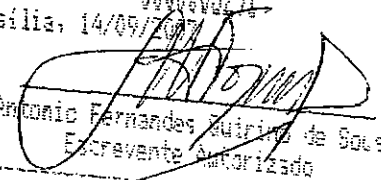

Para constar, eu
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CERS 504.5L A, LOJA 07/09 - (Av. N3 S2)
Tel: 223-4505/Fax: 223-6602 - Brasília

Representado hoje, protocolo e registrar
sob nº: 000058099

Anotado a margem do Registro
nº: 000003791

Brasília, 14/09/2007


Antonio Fernandes, Quirino de Sousa
Escrivente Autorizado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

20
7

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.
2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília-DF, 05 de março de 2007.

Desª Federal **NEUZA ALVES**
Relatora

21

RELATÓRIO

A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES (RELATORA):

Recorre o SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ da sentença de fls. 262/272 proferida pelo MM Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, que denegou a segurança requestada em favor de seus associados, ao fito de lhes assegurar o direito de continuarem percebendo férias anuais de 60 dias, com o respectivo adicional de 1/3 sobre a remuneração.

Em sua apelação de fls. 283/291, o Sindicato impetrante aduz que a partir da promulgação da CF/88 a carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou a integrar a Advocacia Geral da União, sendo disciplinados os respectivos servidores pelo Decreto-lei nº 147/67, recepcionado com o status de Lei Complementar, e pela própria Lei Complementar nº 73/93.

Além de tais dispositivos, segue dizendo, também a Lei nº 2.123/53 e a Lei nº 4.069/62 disciplinam a matéria, sendo elas igualmente recepcionadas pela nova ordem constitucional com o status de Lei Complementar.

Nesse passo, afirma ser equivocada a interpretação conferida pela Autoridade impetrada à Medida Provisória nº 1.522-1/96, convertida na lei nº 9.527/97, esta que estabeleceu em seu art. 5º que os servidores ocupantes de cargo efetivo de Advogado, Assistente Jurídico, Procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal teriam direito a férias anuais de trinta dias.

Segundo entende, os Procuradores da Fazenda Nacional, assim como os Magistrados e os Membros do Ministério Público, têm tratamento constitucional diferenciado, em razão da natureza do trabalho que exercem, sendo as férias de sessenta dias apenas uma compensação pela complexidade e necessidade de atualização atinentes ao múnus que exercem.

Assim, o próprio texto constitucional estabeleceu em seu art. 131 que seria a Lei Complementar o veículo normativo adequado para a regulamentação das questões atinentes à organização e funcionamento da Advocacia Geral da União, razão pela qual a eles não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 9.527/97.

Sustenta ainda a necessidade de observância ao princípio da isonomia, tendo

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

em vista que as demais carreiras integrantes das chamadas funções essenciais à Justiça, assim definidas pela Constituição (Magistratura e Ministério Público), têm assegurado o direito às férias de 60 dias.

A *latare*, alega que o art. 26 da Lei Complementar nº 73/93 assegurou aos Procuradores da Fazenda Nacional os direitos atinentes ao RJU, mas que a revogação ou limitação de direitos decorrente da aplicação do referido regime somente poderia ocorrer de forma expressa, o que de fato não se verificou.

Por fim, sustenta o recorrente que a alteração na sistemática das férias de seus associados implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, na medida em que passaram a trabalhar onze meses por ano, percebendo o valor de treze meses, acrescido do adicional de 1/3 de férias, quando antes laboravam apenas dez meses para obter idêntica remuneração.

Contra-razões a fls. 302/309.

Neste Tribunal, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES (RELATORA):

Analiso, de início, a questão relativa à legitimidade ativa do sindicato impetrante, por tratar-se de questão de ordem pública, passível assim de apreciação feita por iniciativa do próprio órgão julgador.

Nessa quadra, já é assente o posicionamento pretoriano favorável à atuação do sindicato como substituto processual de seus filiados, prescindindo-se para tal atuação a apresentação de autorização individual de cada associado, sendo bastante a comprovação de que a entidade sindical está devidamente constituída.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DE LISTA NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. MP Nº 560/94. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário do STF, ao concluir, em 12/06/2006, o julgamento do RE nº 210029/RS (Rel. Min. Carlos Velloso), deu-lhe provimento, por maioria, e firmou entendimento no sentido de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, tanto nas ações de conhecimento como na liquidação de sentenças ou na execução forçada das sentenças, pois o art. 8º, III, da CF, configura hipótese de substituição processual, não afastando a iniciativa concorrente do trabalhador para defender seus direitos.
2. O STJ já se manifestou no sentido de que seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Precedente.
3. O STF, no julgamento da ADI nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público instituída pela Medida Provisória nº 560/94, somente no período de 26.07.94 a 26.10.94, por inobservância do princípio da anterioridade (art. 195, § 6º, CF), considerando idônea a MP para instituição ou majoração de tributo. Precedentes desta Corte.
4. No julgamento da ADI restou declarada a constitucionalidade da cobrança após a vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar da primeira medida provisória, ou seja, 26.07.94.
5. As Medidas Provisórias nº 1.482-40 e 1.482-41 observaram o prazo de trinta dias para reedição e foram convalidadas.
6. Todos os servidores públicos já obtiveram a restituição do indébito administrativamente, com base na Instrução Normativa nº 053, de 14 de maio de 1999, da Receita Federal, que determinou que a fonte pagadora procedesse ao pagamento dos referidos valores, atualizados monetariamente.
7. Apelações do SINDSEP/MG e do DNPM e remessa oficial não providas. (AC 1999.38.00.023598-3/MG, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 25/08/2006, p.130)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

24

Ultrapassada essa questão, analiso agora as razões meritórias contidas na apelação do sindicato impetrante, para considerar que dentre os argumentos nela vertidos há um que de fato justifica a reforma do comando sentencial objurgado.

De fato, o art. 131 da Constituição Federal de 1988 confere à Lei Complementar a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, sendo extrema de dúvida que, por força da Lei Complementar nº 73/93, os Procuradores da Fazenda Nacional integram o rol dos membros da AGU.

Por outro lado, reportando-se a Constituição Federal à Lei Complementar como veículo normativo adequado para disciplinar o funcionamento e organização da AGU, os dispositivos legais preexistentes ao Livro Regra que não fossem com ele incompatíveis e tratavam do tema enfocado, foram recepcionados com o status de norma infraconstitucional superior, justamente por força do comando constitucional nesse sentido direcionado.

Assim sendo, as normas legais que cuidavam das questões atinentes ao funcionamento e organização da AGU, nelas se incluindo as que dispunham acerca dos direitos e garantias de seus membros e servidores, foram recepcionadas com o status de Lei Complementar, em seu aspecto material, razão pela qual somente poderiam ser revogadas por norma de igual ou superior quilate.

Nessa toada, as Leis nº 2.123/53, 4.069/62 e o Decreto-lei nº 147/67 que cuidam do tema ora em apreço, possuem hierarquia superior na pirâmide infraconstitucional pátria, razão pela qual não podem tais ditames ser revogados por disposição contida em lei ordinária decorrente da conversão de medida provisória.

Pari passu, se a Lei Complementar ulterior à Constituição Federal que trata da organização e funcionamento da AGU não revogou os dispositivos contidos na normatividade pretérita que foi recepcionada com status igual ao seu, forçosa é a conclusão de que tais dispositivos continuam hígidos e eficazes, aptos, portanto, a disciplinar a questão relativa à forma de gozo das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Forte em tais premissas, entendo que estão vigorantes para a disciplina das férias dos associados do sindicato impetrante o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, razão pela qual a eles não serão aplicadas as genéricas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, muito menos aquelas constantes do art. 5º da Lei nº 9.527/97.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ, com destaque no que mais interessa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

25

DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do decisum, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl.

389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

(REsp 415.691/DF, Relator Ministro Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 391)

Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto.

26
1

Acompanhamento Processual

SS/3423 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**
 Redator para
 acórdão
 REQTE.(S) **UNIÃO**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 REQDO.(A/S) **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)**
 IMPTE.(S) **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
 SINPROFAZ**
 ADV.(A/S) **GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**

Andamentos				
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
14/01/2008	Despacho		em 11/01/2008, na petição nº 3671/2008: "Junte-se."	
14/01/2008	Juntada		Petição nº 3671/2008	
10/01/2008	Petição		3671/2008, de 10/01/2008 - OFÍCIO/COCSE/Nº 4901-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, 21/12/2007 - PRESTA INFORMAÇÕES.	
20/12/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1689/p.	
20/12/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4937/2007, remetido à exma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.	
19/12/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1689/P, ao TRF da 1ª Região.	
19/12/2007	Remessa		dos autos à Seção Cartorária para comunicação.	
19/12/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	Em 18/12/2007: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4 (fls. 17-24). Comunique-se. Publique-se."	
13/12/2007	Conclusos à Presidência			
13/12/2007	Recebimento dos autos		da PGR, com parecer pelo deferimento do pedido de suspensão.	
29/10/2007	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA			
29/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO		DE 29/10/2007, "MANIFESTE-SE O EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA."	
26/10/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA			
26/10/2007	REGISTRADO À PRESIDÊNCIA			
26/10/2007	AUTUADO			
26/10/2007	PROTOCOLADO			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

27
1

Carta nº 36 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Francisco Napoleao Ximenes Neto
Avenida Pedro Baiao, 534, Altos-Trem
Macapa-AP CEP: 68900-250

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinários bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo de dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,



Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

28
9

Carta nº 46 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Rafael Garcia Veraldo
Rua Bataillard, 180, -Mosela.
Petropolis-RJ CEP: 25675-160

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

29
1

Carta nº 85 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Simone Angher
Av. Jamaris, 64, Apto 31 A-Moema
Sao Paulo-SP CEP: 04078-000

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao etário.

Atenciosamente,



Daniele Russa Barbosa Feljó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

30
1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 30 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Edson Luiz dos Santos
Rua Antonio Goncalves da Cruz, 60, Apto 42-A-Perdizes
Sao Paulo-SP CEP: 05029-060

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.

3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó

Yahoo! Mail - renatacristinapfn@yahoo.com.br

Página 1 de 4

Yahoo! Meu Yahoo! Yahoo! Mail

Buscar:

Buscar na Web



Olá, renatacristinapfn
[Sair, Minha conta]

Yahoo! Mail - Ajuda

E-mail | Endereços | Agenda | Bloco de notas

Opções

Verificar e-mail

Escrever

Buscar no Yahoo! Mail

Busca



Comece a namorar agora!

Anterior | Próxima | Voltar às mensagens

Apagar

Responder

Encaminhar

Spam

Transferir


Mensagem não sinalizada. [Sinalizar - Marcar como não lida]

Pastas

[Adicionar - Editar]

Entrada (135)

Para: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

"SINPROFAZ" <presidenta@sinprofaz.org.br>  Adicionar endereço

31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 33 COPAG/COGRH/SPOA/MF


Senhor (a)
Elton Gomes Mascarenhas
Rua Deputado Jose Lages, 200, Apto 302-Ponta Verde
Maceio-AL CEP: 57035-330

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

329

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 65 COPAG/COGRH/SPOA/MF


Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Maria Aparecida Silva
Rua Jamary, 86, -Guarua
Juiz de Fora-MG CEP: 36021-420

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

33
1

Bem-vindo ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Módulo Servidor

Brasília, 21 de Janeiro de 2008.

Servidor

- o [Página Inicial](#)
- o [Cadastro](#)
- o [Férias](#)
- o [Dados Financeiros](#)
- o [Manuais](#)
- o [Mapa do Site](#)
- o [Sair](#)

- [Consultar Prévia](#)
- [Contato com UPAG](#)
- [Contracheque Dezembro](#)

- [Escolher Vínculo](#)

<https://www.siapenet.gov.br/Portal/Servidor/dadosFinanceiros/ConsPreviaContraCheque.asp - topo#topo>



Prévia do Contracheque

GUSTAVO LUVISON RIGO - Matrícula 1269330 - MF

Nome	GUSTAVO LUVISON RIGO		
Identificação Unica	Matricula:	1269330	Mês/Ano Pagamento 1/2008
Nascimento	12SET1971	Dependentes IR 01	Dependentes SF 00
Função	DAS	Cargo: 411001 1 CAT	
Situação	ATIVO PERMANENTE		

Funcional

Parâmetros para pagamento de aposentadoria

Fundamento Legal Grupo Cargo Classe Ref/Pad/Nível
***** ***** ***** ***** *****

34

R/D	RUBRICA PARÂMETROS	SEQUÊNCIA ASSUNTO	MÊS/ANO PERCENTUAL	PRAZO FRAÇÃO	VALOR
R	00025 - OPCA O DAS - PESSOAL PERMANENTE	0			1.511,05
R	00136 - AUXILIO ALIMENTACAO	0			126,00
R	00700 - ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR	0			81,00
R	82483 - SUBSIDIO	0			12.751,39
	82486 -				
R 1	PARC.COMPL.SUBSIDIO- LEI 11.358	2			1.270,43
R 3	99001 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6	DEZ2007	001	25,26
R 3	99004 - IRRF - FERIAS	6	DEZ2007	001	25,27
D 0	00145 - REP.ERARIO L8112/L10486/02	1		001	5.177,62
D 4	30726 - SINPROFAZ - MENSALIDADE	1			70,84
D	73580 - COTA PARTE PRE-ESCOLAR	0			20,25
D	98002 - CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL	0			972,86
D	99001 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			2.010,09

FGTS: 0,00 Bruto 15.790,40 Desconto 8.251,66 Líquido 7.538,74

Contracheque para simples conferência.

"Existindo dúvidas quanto ao seu pagamento [clique aqui](#)
e comunique-se com a sua Unidade Pagadora"

[voltar](#) - [topo](#)

Superior Tribunal de Justiça

35
R

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional.

Historiam os autos que Antônio Dionísio de Souza e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso e do Secretário Executivo do Ministério da Administração e Reforma do Estado, postulando a restituição de parcelas descontadas de seus vencimentos a título de reposição ao erário (fls. 02/11).

O MM. Juiz denegou a segurança (fls. 239/245).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder a segurança em parte, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES
PÚBLICOS EX-CELETISTAS. GRATIFICAÇÃO
ESPECIAL DÉCIMO QUARTO SALÁRIO.
AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE
VANTAGENS PERTENCENTES A REGIMES
JURÍDICOS DISTINTOS. LEI 8.112/90 E CLT.
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
ASSEGURADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES
RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR DESCONTO
EM FOLHA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.
EFEITOS PATRIMONIAIS A CONTAR DA
IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível a coexistência de vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos, ainda mais que as normas administrativas impõem limitações, em defesa do interesse público, à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos, razão por que estes -- quando regidos pela CLT antes do advento da Lei 8.112/90 e que, após a edição dessa lei, tiveram os contratos de

Superior Tribunal de Justiça

37
9

trabalho extintos para ingressarem no Regime Jurídico Único --, não têm direito adquirido às vantagens concedidas sob a égide do regime celetista em virtude da incompatibilidade daquelas com o regime estatutário, resguardando-se, exclusivamente, a irredutibilidade de vencimentos. (Cf. STF, MS 22.455/DF, Pleno, Ministro Néri da Silveira, DJ 07/06/2002; TRF1, AMS 96.01.16167-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003.)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inviável a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública por erro de interpretação ou má aplicação da lei quando houver boa-fé dos servidores beneficiados. (Cf. STJ, RESP 598.395/SC e RESP 498.336/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 29/11/2004; RESP 488.905/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/09/2004; TRF1, AMS 1999.01.00113591-8/MA, Segunda Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 18/11/2004.)

3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança na via mandamental são contados a partir da data da impetração. (Cf. Súmula 271/STF.)

4. Apelação parcialmente provida. " (fls.282)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 295/302).

Interposto recurso especial, a UFMT alega violação ao artigo 46 da Lei 8.112/90, sob o argumento de que ante o erro da administração quanto à implementação na remuneração da verba intitulada "auxílio férias", havia a necessidade de, além da sua supressão, ressarcir-se dos valores indevidamente pagos.

Sustenta, também, que a boa-fé não impossibilita o ressarcimento pela administração dos valores pagos ainda que derivados de erro de agente público (fls. 305/313).

Decorreu o prazo para contra-razões (fls. 316-verso).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.

Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator)

Trata-se de pedido de restituição de valores percebidos por servidores, pagos de forma espontânea pela Administração e considerados, posteriormente, indevidos.

A devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, em razão de erro da Administração Pública, percorreu um longo caminho de debates.

Nesta Turma, prevalecia o entendimento de que o servidor deveria restituir ao erário as quantias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé. Nesse sentido foi o julgamento do REsp nº 538.746/SC, relator Ministro Paulo Gallotti.

O raciocínio começou a ser alterado, em matéria previdenciária, no tocante ao recebimento de quantias indevidas de caráter alimentar, quando do julgamento do REsp nº 392176/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, a Sexta Turma do STJ entendeu:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Prestações alimentícias percebidas de boa-fé não estão sujeitas a repetição, máxime quando o pagamento indevido decorre de erro

Superior Tribunal de Justiça

39
7

da própria Administração. 4. Recurso não conhecido."

Em seguida, ao entendimento preconizado pela Quinta Turma de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de erro da Administração, (q.v., verbi gratia, REsp 488.905/RS) não podem ser descontadas pelo poder público, aderiu o Ministro Hamilton Carvalhido, no julgamento do REsp nº 554.469/RS, em 18.08.2005.

Transcreve-se a ementa do julgado, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Re vendo entendimento anterior a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderiu. 2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial improvido." (DJ 19.12.2005, p. 484)

No julgamento do RMS 18.121, pela eg. Sesta Turma, ressaltou-se que o princípio da boa-fé firma-se como um postulado das relações humanas e sociais.

Ali, consignou-se que o requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

Ressalte-se a lição de VICENTE RÁO, in "Ato jurídico", São Paulo, Editora RT, 1997, p. 196, que discorrendo sobre esse princípio, concebe-o como:

"Estado psicológico, julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça? O direito se aperfeiçoa, diz Ripert, a medida que leva em conta a

boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: "a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio geral informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos" (A. Valenski, *Essai d'une Définition du Droit Basée sur l'Idée de Bonne Foi*, 1929)/ ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de um postulado moral e de segurança das transações (D'Atienza, *Efectos Jurídicos de la Buena Fé*, 1935)."

Naquele oportunidade, afirmou-se que se tem "na presunção da boa-fé um valor pelo qual deve se orientar toda relação de Direito, sobretudo a relação de trabalho entre o agente público e o Estado". e, para justificar a aplicação do princípio da boa-fé nos casos em que o servidor julga legítimo o recebimento de vantagem, ante a existência de decisão judicial determinando o pagamento, utilizou-se da teoria da aparência:

"A teoria da aparência, utilizada para a convalidação dos atos jurídicos em geral, há muito já pugnada pelos administrativistas, antes mesmo das modificações introduzidas no instituto dos negócios jurídicos pelo Código Civil de 2002, possui como requisitos subjetivos essenciais: 1) a incidência em erro de um agente que, de boa-fé, considera determinada situação de fato em situação de direito, 2) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu. Esses dois requisitos mostram-se conjugados no exame do caso, em que prevalece a máxima "error communis facit jus".

Segundo a teoria da aparência, não se pode olvidar que qualquer cidadão comum, com o respaldo de uma decisão judicial, seria levado a incidir no erro de acreditar que a situação de fato, amparada pelo ato jurisdicional, corresponde a uma situação jurídica.

A Sexta Turma, portanto, pontificou que o requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos, de forma indevida, pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

Transcrevo trecho do julgado:

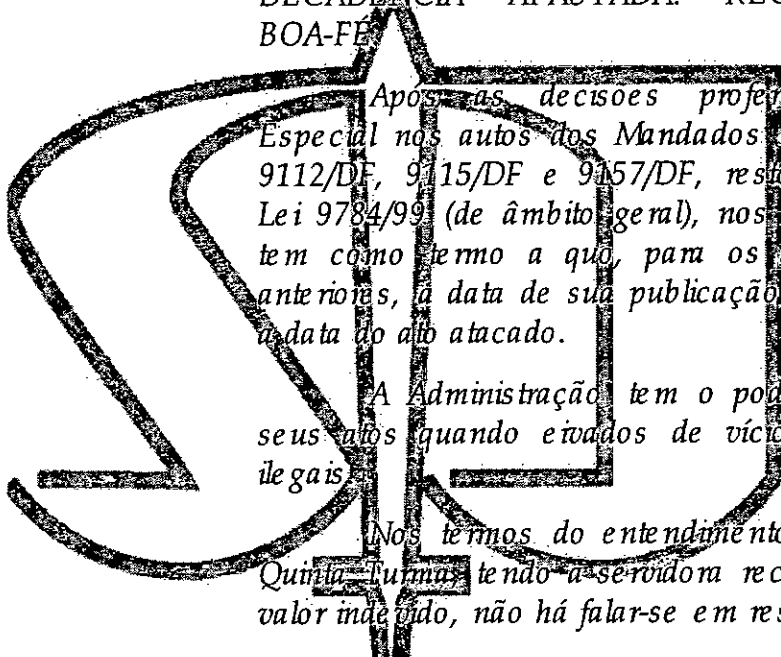
"Reiterando: não é o erro da Administração que justifica a não devolução de valores indevidos, recebidos pelo servidor público, mas, sim, o erro cometido pelo agente, ao recebê-los na aparência de

serem corretos, ou seja, de boa-fé."

Seguindo jurisprudência, aos poucos, sedimentada nesta Corte, se o Recorrente recebeu, de boa-fé, valores pecuniários indevidos do erário, não há que se falar em dever de restituição.

A propósito, q.v., ve rbi gratia:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PEDIDO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE. REVISÃO. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.



Apos as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança n°s 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 (de âmbito geral), nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado.

A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando evados de vícios que os tornem ilegais.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Quinta Turma, tendo a servidora recebido de boa-fé o valor indevido, não há falar-se em restituição.

"Recurso parcialmente provido." (RMS 17133/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 435)

Corroborando essa orientação, cumpre consignar a lição de EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, in "O princípio da boa-fé e sua aplicação no Direito Administrativo brasileiro". Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 131, que, citando o jurista italiano Carlo Marzuoli, adverte:

"(...) 'a boa-fé, mesmo se ela é uma característica das relações entre particulares, exprime uma regra de honestidade aplicável para todos, no direito privado como no público. A mais forte razão à aplicação desse princípio é justamente necessária quando a Administração age em posição de supremacia, a fim de conter esta última nos limites da razão, da equidade e da justiça'. Ao rematar, Carlo

Marzuoli deixa claro que atualmente predomina o sentimento da perfeita compatibilidade entre direito administrativo e boa-fé objetiva, sendo esta um princípio constitucional não escrito."

Continuando, o mesmo autor, assevera:

"Categórico, Fabio Merusi assinala, com o propósito de replicar o óbice inerente à adstrição à legalidade, que a Administração Pública deve desenvolver sua atividade não somente em atenção a normas legislativas expressas, mas também com base nos princípios gerais do ordenamento. Tudo isso porque o interesse público não se circunscreve àquele tipificado na lei formal, mas abarca, da mesma forma, o indicado pelos princípios gerais, nestes inserindo-se, de modo particular, o da boa-fé. Essa nova silhueta de que se reveste o princípio da legalidade, igualmente avulta no escólio de Luis Cosculluela Montaner, para quem tal postulado alcançou sentida evolução, traduzindo hoje, em sua essência, a necessidade de que todos os poderes públicos se achem submetidos ao Direito, com a necessária lembrança de que tal vinculação respeita 'a todo o bloco de legalidade, inclusive aos princípios gerais do Direito, positivados ou não na Constituição e nas leis.'" (EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, in "O princípio da boa-fé e sua aplicação no Direito Administrativo brasileiro" (Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 134)

Nesse caminho, mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de forma indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe, igualmente, falar em dever de restituição.

Por conseguinte, ainda que o recebimento da gratificação integral não seja devido, uma vez recebida, seja em decorrência de errônea aplicação da lei pela Administração, seja por força de decisão judicial mesmo que precária, se o servidor a recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

O exame da matéria impõe, outrossim, a seguinte consideração: os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsistência dele e de sua família.

Logo, não há que se falar em obrigação de restituição pelo servidor público de quantias recebidas indevidamente (e de boa-fé) do erário, a título de vencimento ou vantagens pecuniárias, seja em virtude de erro da Administração, como *in casu*, seja em razão de sentença ou decisão judicial.

Ainda sobre o caráter alimentar da verba em discussão, merece destaque que esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de benefício previdenciário, em face de se tratar de alimentos, as parcelas percebidas de boa-fé, mesmo que decorrentes de sentença judicial, não estão sujeitas à repetição.

Nesse sentido, o REsp nº 697.768, relator Ministro Paulo Gallotti, publicado no DJ de 21.3.2005, assim ementado, q.v., *ve rbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.
3. Recurso a que se nega provimento".

Correto, portanto, o acórdão regional ao firmar o entendimento de que os valores recebidos pelos servidores foram de boa-fé, apesar de indevidos, não cabendo falar em restituição.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

14
7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0268715-9

REsp 908474 / MT

Números Origem: 199736000019466 199801000136579 200600999833 200601000129620

PAUTA: 25/09/2007

JULGADO: 27/09/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT

PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de setembro de 2007

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

Fls.
Rub. 115

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Aos 31 dias do mês de Janerio de 2007,

os presentes autos foram recebidos autuados da Seção de
Classificação e Distribuição SECLA.


SERVIDOR^o



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - 1ª Região
Seção Judiciária do Distrito Federal – 9ª Vara

Fls: 46
Rubrica: ~

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, Dr. **Alaôr Piacini**.

Brasília, 31/01/2008.

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

DECISÃO Nº : 080 B/2008
 PROCESSO : 2008.34.00.003932-1
 CLASSE 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
 FAZENDA NACIONAL
 IMPETRADO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COGRH/MF

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, contra ato da **COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA** buscando ordem mandamental que determine a autoridade que *"se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2008, garantindo o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo da folha de fevereiro de 2008, ou expedida nova folha (suplementar) garantindo o pagamento em questão, sob pena de desobediência e multa pecuniária."*

O impetrante descreve na inicial que ingressou com recurso de Apelação em Mandado de Segurança no Tribunal Regional Federal – 1ª Região, cuja decisão foi favorável aos associados, assegurando o direito a férias de 60(sessenta dias), acrescido de terço constitucional (fls.06).

Informa o impetrante que a referido julgado foi suspenso, em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Vem requerer em sede de liminar que se determine à autoridade coatora que se abstenha de descontar o valor relativo às férias de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro/2008.



Instruiu a inicial com documentos (fls. 15/44).

Decido.

Com efeito, a Lei nº 1.533/51, em seu art. 7º, II, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

- a) a existência de relevância jurídica (*fumus boni juris*); e
- b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Constato, *in casu*, a inexistência do *fumus boni juris*.

Verifico pelo documento de fl. 27, a informação acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a execução do acórdão do Tribunal Regional Federal – 1.ª Região, que havia mantido as férias de 60(sessenta) dias aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido do impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Após ao MPF.

Brasília, 1.º de fevereiro de 2008.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal

JUNTADA

Aos 08 de 02 de 2008

faço juntada a estes autos 761162 que se segue
do que para constar lavrei este termo.

[Assinatura]
Procurador da Secretaria

EXCELENTÍSSIMA DR. JUIZ DA 09ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF.

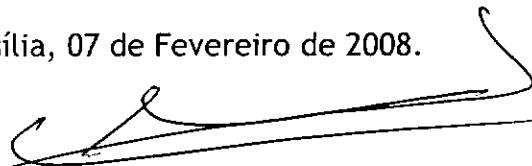
Processo: 2008.34.00.003932-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente da decisão proferida no dia 31.01 do corrente ano.

Termos que,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de Fevereiro de 2008.



CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 - A

CARTELA

Nesta data, efetua-se a reunião dos presentes autos auto(s) antecedentes de:

() parte autora
 () parte ré
 () perito

Dr(a), CLAUDINEI S.
 E, para constar, lavrei este termo.

Bsb, 08 / 22 / 08

Secretaria do Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 20 de 02 de 07

() COM petição
 () SEM petição

Secretaria do Juiz de Direito

}

JUNTADA

Aos 05 de 03 de 2008
 faço juntada a esses autos PETICAO
 que se segue
 do que para constar lavrei este termo.

P/Diretor de Secretaria

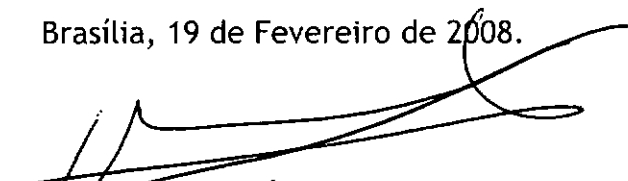
EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF.

Processo nº 2008.34.00.003932-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 526 do C.P.C, requerer a juntada do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento junto ao TRF da 1ª Região.

Termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2008.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 -A

CÓPIA

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

31
C

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA/CORIP
EM 18, 02, 2008 às 17:25 horas
AB 2008.01.00. 007076-4

PROTOCOLO EXTERNO

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, conj. 312, Ed. Empire Center – onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com base no disposto nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão do MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Brasília, que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança número 20086400003932-, interpor o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

aduzindo, para tanto, os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

- Razões de Agravo de Instrumento - Fatos:

Busca o sindicato agravante a tutela jurisdicional visando afastar violação de direito líquido e certos dos senhores Procuradores da Fazenda Nacional, que consta no desconto, na folha de pagamento de fevereiro de 2.008, do valor relativo a 1/3 (um terço) a título de gozo de férias.

O impetrante ingressou com Mandado de Segurança em favor de seus substituídos, cuja decisão foi assim ementada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (*íntegra do acórdão em anexo*):

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.

3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento. "

Consta ainda na parte dispositiva do julgado a determinação da Eminente Relatora:

"Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto."

Por se tratar de matéria de caráter mandamental, a E. Turma do TRF da 1ª. Região oficiou à autoridade coatora para que cumprisse o julgado, com a marcação de férias e pagamento dos respectivos terços aos substituídos do ora impetrante.

Foi procedido ao pagamento do terço constitucional, relativo ao exercício de 2.007, aos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional na folha de pagamento de outubro de 2.007.

Ocorre que, por decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança, interposta no Supremo Tribunal Federal, a execução do acórdão em tela foi suspenso:

SS/3423 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Origem:
Relator:
Redator para

DF - DISTRITO FEDERAL
MIN. ELLEN GRACIE

acórdão
REQTE.(S)
ADV.(A/S)
REQDO.(A/S)
IMPTE.(S)
ADV.(A/S)

UNIÃO
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
GUSTAVO CORTÉS DE LIMA

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
20/12/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1689/p.	
20/12/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4937/2007, remetido à exma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.	
19/12/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1689/P, ao TRF da 1ª Região.	
19/12/2007	Remessa		dos autos à Seção Cartorária para comunicação.	
19/12/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	<i>Em 18/12/2007: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4 (fs. 17-24). Comunique-se. Publique-se."</i>	

Conforme se depreende do extrato acima, bem como da cópia da íntegra do despacho, foi determinada, expressamente apenas a suspensão do julgado.

Desta forma resta evidente que ficam suspensos tanto a concessão do segundo período de 30 (trinta) dias de férias, quanto o pagamento de eventual 2º (segundo) terço respectivo.

Ocorre que a autoridade impetrada, ao seu alvedrjo, de forma totalmente ilegal, abusiva e arbitrária encaminhou ofício notificando os substituídos do impetrante, com o seguinte seguir teor (docs. Anexos):

"1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª. Turma do TRF da 1ª. Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº

2000.34.00.037131-4-DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto dos 1/3 constitucional das férias judiciais na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.” (grifamos)

O ato ilegal da impetrada também se comprova pelo incluso documento, prévia do contracheque, onde se expressa o desconto como reposição ao erário. (doc. anexo).

Os substituídos do agravante têm direito líquido e certo de gozar o período de férias (30 dias), bem como do respectivo 1/3, sendo evidente que qualquer “desconto” ou restituição depende de regular decisão judicial, conforme lhe garante a Constituição Federal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A decisão da Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª. Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto.

Da decisão agravada:

O MM. Juiz da 9ª Vara Federal indeferiu a liminar com fundamento na inexistência da fumaça do bom direito e que *“Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido do Impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado.”* (fls. 48).

Com a devida vênia, a decisão se mostra equivocada.

O que pretende o impetrante, ora agravante, não é atacar a decisão, diga-se de passagem, provisória da Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não resta dúvida. A execução do julgado está suspensa até pronunciamento do colegiado da Corte.

O que se pretende, e a inicial é clara ao afirmar, é que a autoridade impetrada, não dê interpretação diversa do que efetivamente foi determinado pela Presidente do Supremo.

Em nenhuma linha da decisão que suspendeu a execução foi determinada qualquer devolução de quantia recebida pelos substituídos do ora agravante.

De relevo reiterar que o recebimento se deu em face de decisão unânime de órgão colegiado, ou seja, a E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região, ou seja, decisão de mérito em apelação em Mandado de Segurança.

O recebimento foi de boa-fé, amparado em decisão judicial de mérito, em pagamento havido em outubro de 2.007.

Não existe nenhuma fundamentação, quer na lei, quer na jurisprudência para que sejam procedidos descontos no presente exercício de 2.008.

Desta forma, mais uma vez com a devida vênia, existe sim a fumaça do bom direito em favor dos agravantes, quer pela decisão de mérito de Turma do TRF, quer pela ausência de justificativa legal para o desconto, quer pelo próprio despacho na suspensão de segurança que não determina nenhum desconto, quer pela pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.

Portanto o objeto do presente pedido é garantir aos substituídos do agravante, o recebimento do respectivo 1/3 constitucional, inclusive, se abstendo a autoridade de qualquer desconto, e se for o caso, obrigando-a a expedir nova folha de pagamento.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo dos substituídos do impetrante reside exatamente na garantia constitucional do gozo de férias, com o pagamento do respectivo terço constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Tem o agravante, por derradeiro, o direito líquido e certo de ver aplicado aos seus substituídos tão-somente a suspensão determinada pela Presidente do STF (segundo período de férias e terço), porém com o exato cumprimento da norma constitucional supra.

A lei 8.112/90, define a possibilidade e forma de eventual reposição em seu artigo 46:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Portanto, como visto, não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas acima já que (i) não foi respeitado qualquer prazo ou devido processo legal (ii) o pagamento em questão foi realizado na folha paga em outubro de 2.007 e (iii) não houve revogação ou rescisão da decisão que determinou o pagamento, havendo, apenas, a suspensão provisória de seu efetivo cumprimento.

Mais uma vez se demonstra a ilegalidade do ato.

O valor recebido pelos substituídos do impetrante obedeceu a decisão colegiada, unânime, da lavra da E. Segunda Turma do TRF da 1ª. Região, em pleito de caráter mandamental, suspenso, momentaneamente, até decisão da Suspensão deferida pela Presidente do STF. Absolutamente não se trata de recebimento de má-fé ou de erro da administração.

O E. Superior Tribunal de Justiça, já firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade da restituição ou devolução de quantia recebida de boa-fé pelo servidor:

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 498.336 - AL (2003/0017735-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DE
ALAGOAS - CEFET/AL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE TENÓRIO
E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center 10

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES:

É a seguinte a redação do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”

O *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela liminar, pode ser comprovado por tudo o que foi dito nos tópicos anteriores.

Foi, de fato, demonstrada a descabida lesão por parte da autoridade agravada, ao interpretar, ao seu alvedrio, que os Procuradores da Fazenda Nacional sejam descontados de parte significativa de seus vencimentos sem qualquer amparo legal ou decisão judicial que lhe dê fundamento.

O *periculum em mora* pode ser demonstrado pelo **eminente desconto em folha de pagamento dos substituídos do agravante**, o que, por si só, é suficiente para comprovar a urgência no deferimento da medida, sob pena de sua ineficácia e perpetuação da lesividade ao direito dos impetrantes, inclusive de caráter alimentar.

Pedido:

Diante do exposto requer:

a) antecipação dos efeitos recursais, a fim de que a autoridade coatora, ora agravada, se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2.008, garantindo o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo na folha de fevereiro de 2.008, ou se já o procedeu, seja expedida nova folha (suplementar) garantindo o pagamento em questão, sob pena de desobediência e multa pecuniária.

b) seja a agravante intimada a responder o presente.

c) ao final, seja provido o presente recurso, confirmando a antecipação de seus efeitos.

Requer a juntada da íntegra de cópia dos autos principais, as quais declaram autênticas.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2.008.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB.Sp 128.774. – DF 1.534-A.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.423-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQUERENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)
IMPETRANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4/DF (fls. 17-24), que concedeu a ordem para assegurar aos substituídos do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço).

A requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a análise do presente pedido de suspensão de segurança, tendo em vista que a ação mandamental tem por fundamento matéria exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens administrativa e jurídica, pelos seguintes motivos:

b.1) a segurança impugnada “*gera diferenciação de tratamento entre os substituídos do impetrante e os demais integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, adstritos aos períodos únicos de 30 dias de férias anuais*” (fl. 7);

b.2) evidente afronta ao disposto nos arts. 39 e 131 da Constituição da República, bem como à orientação

SS 3.423 / DF

firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 449, de modo que deve ser aplicado aos membros da advocacia pública federal o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/90), nos termos do art. 26 da Lei Complementar 73/93. Nesse contexto, aduz que *"no conceito de 'organização e funcionamento' não se enquadra o regime de pessoal"* (fl. 11);

b.3) as disposições contidas na Lei 9.527/97 relativas ao direito a férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, não afrontam a reserva de lei complementar. Assim, o acórdão atacado, ao afastar a incidência da referida lei, *"violou a cláusula da reserva de plenário, constante do art. 97 da Constituição Federal"* (fl. 11);

b.4) o cumprimento imediato da segurança viola o que dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97;

c) existência de grave lesão à economia pública, diante do efeito multiplicador gerado pelo acórdão em tela, que *"poderá servir de paradigma para que milhares de interessados ingressem em juízo"* (fl. 13). Além disso, destaca que a execução da ordem concedida *"provocará aumento remuneratório de inúmeros servidores, sem prévia dotação orçamentária e autorização legislativa, uma vez que importa pagamento imediato de vantagem pecuniária aos Procuradores da Fazenda Nacional, consistente no adicional de 1/3 sobre suas remunerações"* (fl. 13).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 84-92).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na origem evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 5º e 18 da Lei 9.527/97 em face dos arts. 37, XV, 59, 69 e 135 da Constituição da República, bem como de violação ao art. 131, *caput*, da mesma Carta (petição inicial, fls. 25-37; sentença, fls. 47-57; e acórdão impugnado, fls. 17-24). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de

9665

SS 3.423 / DF

competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência da grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-processual, porquanto a imediata execução da ordem concedida afronta a restrição imposta pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Observo, também, a ocorrência da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, na medida em que a determinação de cumprimento da segurança impugnada repercutirá na programação orçamentária federal, gerando impacto nas finanças públicas e tornando necessário o remanejamento de verbas públicas.

Verifico, ainda, a ocorrência da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a fruição de 60 (sessenta) dias de férias anuais trará sérios prejuízos ao regular exercício das atribuições institucionais da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas unidades normalmente atuam com escasso número de procuradores e sobrecarga de trabalho.

Outrossim, fica evidenciada a ocorrência da grave lesão à economia pública, tendo em vista o expressivo e periódico impacto financeiro gerado em razão do pagamento da vantagem pecuniária (1/3) advinda do direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, ainda mais se considerado o provável efeito multiplicador

987 66

SS 3.423 / DF

decorrente do ajuizamento de inúmeras demandas com idênticos pedido e causa de pedir.

5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da hierarquia das leis, bem como da incompatibilidade vertical da Lei 9.527/97 em relação à Lei Complementar 73/93 e às Leis 2.123/53 e 4.069/62, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do processo principal. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado. Nesse sentido: SS 1.918-AgR/DF e SS 2.316-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004 e DJ 21.5.2004.


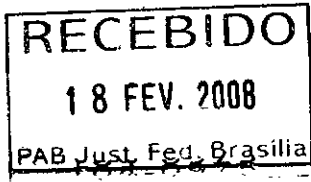
6. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4/DF (fls. 17-24).

Comunique-se.

Publique-se.


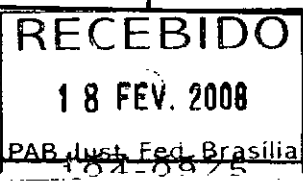
Brasília, 18 de dezembro de 2007.


Ministra Ellen Gracie
Presidente

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	18/02/2008
	03 Número do CPF ou CNPJ	02993181000120
	04 Código da Receita	5775
	05 Número de Referência	200834000039321
01 Nome/Telefone TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS (61)-33219010	06 Data de Vencimento	18/02/2008
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	55,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	55,00
	11 Autenticação	

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

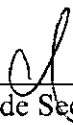
-----Imprimir DARF-----

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	18/02/2008
	03 Número do CPF ou CNPJ	02993181000120
	04 Código da Receita	5775
	05 Número de Referência	200834000039321
01 Nome/Telefone TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS (61)33219010	06 Data de Vencimento	18/02/2008
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	55,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	55,00
	11 Autenticação	

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

TERMO DE JUNTADA

Aos 05 de 03 de 2008, junto a estes autos o(a)
PET 1470 que segue do que, para constar, lavrei este termo.


P/ Diretora de Secretária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA DE
BRASÍLIA.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 5 MAR 2008 11 19 48
SECRETARIA DA 9ª VARA

Mandado de Segurança n. 2008.34.00003932-1

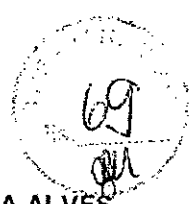
**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ,**
devidamente qualificado nos autos, por seu advogado ao final assinado, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do **Mandado de
Segurança** em epígrafe, requerer a juntada da inclusa cópia da decisão que
deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela recursal e requerer, em caráter de
urgência, a expedição de ofício, telegrama ou fax informando a autoridade
coatora, *Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda -
COGRH* -, localizada no SAS, Ed. Órgãos Regionais – 7º andar, da referida
decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 04 de março de 2008.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

70
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, rios autos da Ação Mandamental nº 2008.34.00.003932-1, indeferiu a liminar ali requerida, a qual objetivava fosse determinado à autoridade coatora que não efetuasse qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro/2008, garantindo-lhes o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional na folha de fevereiro/2008 (cf. fls. 64/65).

O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, anotou em suas razões de convencimento, *verbis*:

Constato, *in casu*, a inexistência do *fumus boni juris*.

Verifico pelo documento de fl. 27, a informação acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a execução do acórdão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, que havia mantido as férias de 60 (sessenta) dias aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário, não vislumbro plausibilidade jurídica do pedido do Impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado (cf. fl. 65).

Sustenta o recorrente, em síntese, que "A decisão da Eminentíssima Presidente do Supremo Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto" (cf. fl. 06).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

Handwritten initials: FHC

No caso, com razão, em parte, o agravante.

Os substituídos do Sindicato/agravante foram contemplados por decisão judicial que lhes garantiu o direito a férias de 60 (sessenta) dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional (cf. AMS nº 2000.34.00.037131-4/DF, Relatora Desª. Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 41), cujo inteiro teor foi acostado aos autos (cf. fls. 37/43), a qual foi posteriormente suspensa, por decisão proferida pela Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.423-5/DF (cf. fls. 14/17).

Ocorre, porém, que a suspensão da decisão, consoante se vê de seus termos, tem como corolário apenas o sobrestamento dos pagamentos que vinham sendo efetuados, pois a devolução das parcelas já recebidas somente poderão ser feitas após o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal.

É bom que se transcreva, de logo, trecho importante e bastante claro da sobredita decisão:

Finalmente, assevera-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da hierarquia das leis, bem como da incompatibilidade vertical da Lei 9.527/97 em relação à Lei Complementar 73/93 e às Leis 2.123/53 e 4.069/62, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do processo principal. E dizer, não cabe, em suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado. Nesse sentido: SS 1.918-AgR/DF e SS 2.315-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004 e DJ 21.5.2004 (cf. fl. 17 - grifei).

Com efeito, a jurisprudência de nossos Tribunais é firme no sentido de que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do artigo 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (cf. STF, MS nº 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de fevereiro de 2004; STJ, REsp nº 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003; TRF/1, REOMS nº 2003.38.00.043010-2/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 21/01/2008, p. 51).

720
+1
[Handwritten signature]

Aqui, não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que ela não pode privar os servidores de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

Por outro lado, não há perigo de dano de difícil reparação ao erário, pois, em sendo denegada a segurança, a final, a Administração poderá continuar o procedimento para cobrança de eventual débito, por meio do desconto previsto na legislação de regência.

Em face do exposto, deiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para determinar que não sejam efetuados os descontos relativos às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro do ano corrente, até o final julgamento da ação principal (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.


Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 04 de março de 2008.


Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

TERMO DE JUNTADA

Aos 03 de 03 de 2008, junto a estes autos o(a)
que segue do que, para constar, lavrei este termo.



P/ Diretora de Secretária

74c

PCTT: 092.01.001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TELEFAX Nº 351/2008

1. DATA
04 de Março de 2008
2. REFERÊNCIA
3. Nº DE FOLHAS
4

1. ENCAMINHAMENTO
1. REMETENTE

COORDENADORIA DA 2ª TURMA Tel.: (61) 3314-5314

2. DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA DA SJDF

3.

4. Nº DO FAX

CTUR2

2. ASSUNTO

Processo Nº: 2008.01.00.007076-4/DF. Processo original: 200834000039321
Decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado.

3. OBSERVAÇÕES

4. AUTENTICAÇÃO DO REMETENTE

1. ASSINATURA

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenadora da Segunda Turma

5. AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR

1. DATA

2. ASSINATURA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
5 MAR 27 2008 11 19 43
SECRETARIA DA 9ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2008.34.00.003932-1, indeferiu a liminar ali requerida, a qual objetivava fosse determinado à autoridade coatora que não efetuasse qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro/2008, garantindo-lhes o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional na folha de fevereiro/2008 (cf. fls. 64/65).

O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, anotou em suas razões de convencimento, *verbis*:

Constato, *in casu*, a inexistência do *fumus boni juris*.

Verifico pelo documento de fl. 27, a informação acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a execução do acórdão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, que havia mantido as férias de 60 (sessenta) dias aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário, não vislumbro plausibilidade jurídica do pedido do Impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado (cf. fl. 65).

Sustenta o recorrente, em síntese, que "A decisão da Eminentíssima Presidente do Supremo Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto" (cf. fl. 06).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.)

76
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

No caso, com razão, em parte, o agravante.

Os substituídos do Sindicato/agravante foram contemplados por decisão judicial que lhes garantiu o direito a férias de 60 (sessenta) dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional (cf. AMS nº 2000.34.00.037131-4/DF, Relatora Desª. Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 41), cujo inteiro teor foi acostado aos autos (cf. fls. 37/43), a qual foi posteriormente suspensa, por decisão proferida pela Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.423-5/DF (cf. fls. 14/17).

Ocorre, porém, que a suspensão da decisão, consoante se vê de seus termos, tem como corolário apenas o sobrestamento dos pagamentos que vinham sendo efetuados, pois a devolução das parcelas já recebidas somente poderão ser feitas após o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal.

É bom que se transcreva, de logo, trecho importante e bastante claro da sobredita decisão:

Finalmente, assevera-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da hierarquia das leis, bem como da incompatibilidade vertical da Lei 9.527/97 em relação à Lei Complementar 73/93 e às Leis 2.123/53 e 4.069/62, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do processo principal. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado. Nesse sentido: SS 1.918-AgR/DF e SS 2.315-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004 e DJ 21.5.2004 (cf. fl.17 - grifei).

Com efeito, a jurisprudência de nossos Tribunais é firme no sentido de que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do artigo 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (cf. STF, MS nº 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de fevereiro de 2004; STJ, REsp nº 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003; TRF/1, REOMS nº 2003.38.00.043010-2/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 21/01/2008, p. 51).

776

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

3

Aqui, não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que ela não pode privar os servidores de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

Por outro lado, não há perigo de dano de difícil reparação ao erário, pois, em sendo denegada a segurança, a final, a Administração poderá continuar o procedimento para cobrança de eventual débito, por meio do desconto previsto na legislação de regência.

Em face do exposto, deiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para determinar que não sejam efetuados os descontos relativos às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro do ano corrente, até o final julgamento da ação principal (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 04 de março de 2008.


Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



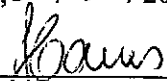
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 9ª Vara

Fls. 78
Rubrica: 1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Brasília-DF, 06/03/2008.



Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº 2008.34.00.003932-1

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora do teor da decisão de fls.

75/77.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, DF, 06/03/2008.


ANTONIO CORRÊA
Juiz Federal Titular da 9ª Vara

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à expedição do(s) mandado(s) de notificação e intimação(s) 64/2008 e que foi(oram) encaminhado(s) à Central de Mandados nesta data.

Brasília, DF,

06, 03, 08.

p/ Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Aos 18 de 03 de 2008

foi juntada a estes autos do mandado
Not. e Int. 64/2008 que se segue
do que para constar layrei este termo.

(Handwritten mark)

P/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2008.34.00.003932-1



CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

RÉU: COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COGRH/MF

MANDADO: Nº 64/2008

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COGRH/MF

ENDEREÇO: SAS - EDIFÍCIO ÓRGÃOS REGIONAIS - 7º ANDAR

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar da decisão que INDEFERIU o pedido de liminar e da decisão do TRF de fls. 75/77.

ADVERTÊNCIA: Não há.

ANEXO: Cópia da petição inicial, documentos e da(o) decisão/despacho de fls. 47/48 e 75/77.

SEDE DO JUÍZO: 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS - QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFÍCIO SEDE I - 9º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 06 de Março de 2008.

pl
Suzemaria
SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA
Diretor(a) de Secretaria da 9ª VARA FEDERAL

COGRH/MF	RECEBIDO
	Em 10/03/08
	Hora 09:41
	GABINETE

Fátima Maria de Paiva Lameira
Fátima Maria de Paiva Lameira
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Substituta

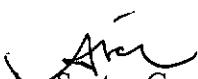
RECEIVED
FEBRUARY 1964
LIBRARY

81
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me no SAS, quadra 03, Bloco "O", 10º andar, sala 1014, Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, Brasília-DF., e ali estando no dia 10.03.2008, às 09:41 horas, **notifiquei e intimei**, nos termos do mandado, a **COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTA, em exercício, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, Sra. Fátima Maria de Paiva Lameira, que após ciência dos termos contidos no presente mandado, aceitou a contrafé, bem como exarou nota de recebimento. Em assim sendo, devolvo para o que couber.

Brasília-DF, 14 de março de 2.008.


Ágda dos Santos Carvalho
Oficiala de Justiça Avaliadora/Matr. 12.360

REMESSA

- N
- () PFU
- () AGU
- (X) MPF
- () INSS
- () CEF
- () TRF
- () ARQUIVO
- () CONTADORIA
- () DISTRIBUIÇÃO

Bsb, 24, 03, 2008

[Handwritten signature]

Secretaria da 9ª Vara

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes a.

- (X) COM petição
- () SEM petição

Bsb, 26, 03, 2008

Secretaria da 9ª Vara

JUNTADA

Acs 26 de 03 de 2008

Foi juntada a estes autos *[Handwritten signature]* que se segue do que para constar lavrei este termo.

+/Diretor da Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

30
D

AUTOS nº 2008.34.00.003932-1

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 24/3/2008, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da , Justiça Federal-DF os quais são distribuídos ao(a) Dr^a ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN.

(x) Ao qual faça a movimentação deste feito.

() E movimentados ao(a) em substituição daquele Procurador, em gozo de afastamento legal.

Brasília, 24 de março de 2008.

Classe: Não Padrão

Ignez Kazue Sette Silva mat. 14932-2

Classificador : CH

Núcleo de Mandado de Segurança

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 25/3/08, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e nesta data, faço a remessa dos mesmos à 9ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 25/3/08.

Nova Classe: _____

Sabrina Ferro Braga Laurindo de Cerqueira
Setor Cível
Técnico Administrativo Matrícula 17623-1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 2008.34.00.003932-1-AA-PAR(PP)-033/08
9ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA 9ª VARA

26 MAR 2008 11:24:02

JUSTIÇA FEDERAL - DF

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, contra ato do **COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder descontos relativos às férias gozadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro/2008, garantindo-se o subsídio de 1/3 constitucional.

É o que consta. Vêm os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

O mandado de segurança, em nosso ordenamento jurídico, é utilizado como remédio processual que visa salvaguardar o direito líquido e certo, não protegido pelo *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer

J

83
G

84
9

violação de seu direito, ou existir receio de sofrê-lo, por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade.

Sabemos que nem todas as questões trazidas ao Poder Judiciário através do mandado de segurança envolvem questões de interesse público, a maior parte das demandas envolvem direitos individuais disponíveis.

A ausência de intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 10, da Lei nº 1.533/51 c/c os artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil acarreta a nulidade do feito. No entanto, o pronunciamento sobre o cabimento do remédio heróico, bem como sobre as questões de mérito deve ser analisado, caso a caso, pelo membro do *Parquet* designado para officiar em sede de mandado de segurança.

Neste sentido as brilhantes ponderações do ilustre colega *Uendel Domingues Ugatti*, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.02.000821-2, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, verbis:

“Desse modo, a **efetiva** manifestação ministerial no procedimento do mandado de segurança necessita da presença do chamado interesse público primário, ou melhor, da constatação do interesse de toda a coletividade e, não tão somente do Estado.

Ademais, desde o advento da Lei Complementar nº 73/93, o Ministério Público Federal deixou de exercer atividades correlatas à defesa da União em juízo – atualmente exercida pela Advocacia-Geral da União – bem como não cabe a assessoria jurídica de qualquer particular, ou seja, apenas resta configurada legitimidade ao Ministério Público para o efetivo exercício de suas atribuições constitucionais e legais, quando presente o interesse de toda a coletividade de natureza indisponível, nos termos da Constituição e da lei.

.....
Parece-nos, que a **ratio legis** do art. 10, da Lei nº 1.533/51, prescrevendo a oitiva necessária do órgão ministerial – mesmo nas hipóteses em que não se apresente o interesse público primário – é a de

85
9

possibilitar a análise o quanto antes de eventual abuso de autoridade ou ilegalidade praticada pelo agente público e a sua conseqüente responsabilização funcional com a iniciativa do *Parquet*, provocando a prestação jurisdicional.

A suposta autoridade coatora, entretanto, limita-se ao cumprimento da determinação legal e regulamentar em vigor, independentemente de sua eventual inconstitucionalidade, por força do princípio da legalidade consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que não cabe ao agente do Poder Executivo questionar a constitucionalidade da lei ou do ato administrativo normativo que se encontra vinculado, mas, tão somente deverá cumpri-lo, sob pena de responsabilidade funcional, sendo que, em se constatando eventual desvio de função da dita autoridade coatora, a manifestação ministerial será de rigor, assim como a apuração da conduta do agente público.”

A mudança do perfil constitucional do Ministério Público com a Constituição Federal de 1988 permite uma nova interpretação do artigo 10, da Lei nº 1553/51, vale dizer: o *Parquet* analisará o mérito da demanda – oferecendo parecer -, sempre que o interesse público estiver presente, vale dizer: sempre que a questão posta em Juízo envolver interesse indisponível.

Entendimento diverso levaria a situações curiosas. No caso de ajuizamento de mandado de segurança por um contribuinte que questiona a cobrança de certo tributo, haveria o pronunciamento ministerial. Agora, se outro contribuinte escolhesse a via ordinária para questionar a mesma cobrança, não seria necessária a manifestação do membro do Ministério Público.

Seguindo tal entendimento, as ponderações do em. Ministro Gomes de Barros, do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Quer o legislador que o Ministério Público tome conhecimento do pedido de segurança e verifique se há necessidade de algum pronunciamento.

No entanto, em nenhum momento a Lei diz que deste conhecimento deve resultar manifestação expressa do Fiscal da Lei.

86
9

.....
Com efeito, imagine-se alguém, titular de pretensão de comprar um imóvel funcional. Esta pessoa terá a seu dispor dois caminhos – ambos, conduzindo à satisfação de seu direito: O Mandado de Segurança e o procedimento ordinário.

Se optar pela via expedita do Mandado de Segurança, haverá interesse público a reclamar pronunciamento do MP.

Se, não obstante, preferir o procedimento ordinário, a manifestação do MP torna-se dispensável – como se o interesse público desaparecesse com a troca de ritos. Ou como se o interesse público fosse no retardamento do remédio constitucional.

.....
Registro, por derradeiro, que a rápida solução dos litígios é talvez o mais importante objeto do interesse público, perseguido pelo Ministério Público.

(v: Voto Vista, 1ª Seção/STJ, Relator: Ministro Pádua Ribeiro, Resp. nº 9.279 in Revista do STJ, a. 4, janeiro de 1992, p. 446/447).”

Neste mesmo sentido a Tese nº 08, apresentada no 13º Encontro Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de Curitiba/PR, no período de 26 a 29 de outubro de 1999. Leia-se as conclusões aprovadas:

1. O Ministério Público como defensor da sociedade é a instituição que tem por mister a concretização dos ideais de uma cidadania plena;
2. Para poder exercer, na plenitude, todas as funções institucionais, urge ao Ministério Público definir uma política de prioridade institucional, criando uma estratégia que corresponda aos anseios sociais;
3. O Ministério Público quando atua como órgão interveniente deve verificar, em cada caso concreto, a existência de interesse público primário.
4. Interesse público primário deve ser entendido como o conjunto dos valores consagrados no texto constitucional como dignos de proteção pelo órgão ministerial, como previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.
5. Os membros do Ministério Público, em virtude da independência funcional e do interesse público, devem decidir sobre o conteúdo, a qualidade, a

A

- forma e a intensidade de suas manifestações na área cível;
6. Não se justifica a intervenção do Ministério Público em ações meramente individuais onde as partes se encontram legalmente representadas e os interesses são disponíveis e sem relevância social;
 7. O Ministério Público como defensor da sociedade é a instituição que tem por mister a concretização dos ideais de uma cidadania plena;
 8. Para poder exercer, na plenitude, todas as funções institucionais, urge ao Ministério Público definir uma política de prioridade institucional, criando uma estratégia que corresponda aos anseios sociais;
 9. O Ministério Público quando atua como órgão interveniente deve verificar, em cada caso concreto, a existência de interesse público primário;
 10. Interesse público primário deve ser entendido como o conjunto dos valores consagrados no texto constitucional como dignos de proteção pelo órgão ministerial, como previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
 11. Os membros do Ministério Público, em virtude da independência funcional e do interesse público, devem decidir sobre o conteúdo, a qualidade, a forma e a intensidade de suas manifestações na área cível;
 12. Não se justifica a intervenção do Ministério Público em ações meramente individuais onde as partes se encontram legalmente representadas e os interesses são disponíveis e sem relevância social.

Nesse sentido decidiu a primeira turma do Tribunal Federal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO.

1. Nas ações de mandado de segurança, é obrigatória a intimação do Ministério Público, forte no que dispõe o art. 10 da Lei 1.533/51, sob pena de nulidade do processo.
2. O representante do Ministério Público, entretanto, não está obrigado a opinar sobre o mérito da causa, naquelas ações em que não se evidencie a presença

de interesse público a justificar a intervenção do parquet.”

(AG 1999.04.01.0128755-6/SC; Rel. Juíza Fed. Luciane Amaral Córrea; 1ª Turma)

Acatando pedido de reconsideração formulado pelo colega Kelston Lages, o ilustre professor e colega Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República, asseverou em manifestação exarada nos autos Processo PGR n.º 6599/2003-91, *verbis*:

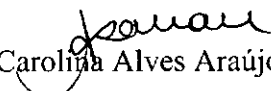
“1. O Ministério Público na ação mandamental não tem o dever de, sempre, enfrentar o mérito da controvérsia: considerações.

2. Deve, sim, manifestar-se sempre, e **motivadamente**, em juízo necessariamente prévio, sobre se a demanda posta significa controvérsia sobre interesse social, ou individual, **indisponível, ou não. Negada** a presença do interesse indisponível, o feito segue **sem** a sua intervenção, restringindo-se a **res in iudicium deducta a litígio estrito entre os que postulam**”.

(Grifado originalmente)

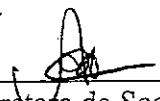
Tais as circunstâncias, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **prosseguimento do presente mandado de segurança**, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de interesse social ou individual indisponível.

Brasília, 25 de março de 2008.


Ana Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República

TERMO DE JUNTADA

Aos 03 de Junho de 2008, junto a estes autos o(a)
Peticão que segue do que, para constar, lavrei este termo.


P/ Diretora de Secretaria

Petições URGENTES e/ou sob SIGILO devem ser protocoladas na Secretaria da Vara.

90
7

URGENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Quadra 03 - Bloco O - 7º Andar - Ed. Órgãos Regionais
Tel: 412 4713 Fax: 412 4767

JUSTIÇA FEDERAL DF - 17-Mar-2008 16:08-011889-004
SEÇÃO DE PROTOCOLO-NAJCU

Ofício n.º 255 /2008/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 13 de março de 2008.

À sua Excelência o Senhor
Dr. ALAÔR PIACINI
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/DF
Seção Judiciária do Distrito Federal
SAS Quadra 02 Bloco "G", Lotes 05/08, 9º Andar Ed. Sede I- Brasília-DF
CEP 70.070.040

Assunto: Mandado de Segurança Coletivo 2008.34.00.003932-1.

Senhor Juiz,

1. Reporto-me ao Mandado de Notificação e Intimação, expedido nos autos do Mandado de Segurança acima identificado, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, que solicita informações no prazo de dez dias, bem como intima da decisão que indeferiu o pedido de liminar e da decisão do TRF, para informar o que se segue.
2. Segundo relatado pela entidade impetrante, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos, de *"forma totalmente ilegal, abusiva e arbitrária"* encaminhou ofício notificando seus substituídos processuais, informando sobre reposição ao erário dos valores referentes ao 1/3 constitucional das férias judiciais na folha de pagamento do mês de janeiro de 2008, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Alega, ainda, que o objeto do pedido constante da exordial *"é garantir aos substituídos do impetrante o recebimento do respectivo 1/3 constitucional, inclusive, se abstendo a autoridade de qualquer desconto, e se for o caso, obrigando-a a expedir nova folha de pagamento."*

jeaf

4. *In fine*, requer “a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora, **se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias , de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2008, garantido o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo na folha de fevereiro de 2008**”.

5. Precipualemente, esta COGRH tem a esclarecer que o SINPROFAZ ingressou com Mandado de Segurança coletivo junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, que foi autuado sob o n.º 2000.34.00.037131-4, onde manifestou a pretensão de ver reconhecido em favor de seus filiados o direito ao gozo de férias anuais de 60 dias. Por conseguinte, a 2ª Turma do TRF1 concedeu a segurança por unanimidade reconhecendo o direito aos substituídos processuais de usufruírem do período de 60 (sessenta) dias de férias anuais, com o **respectivo pagamento do adicional de 1/3 da remuneração, este 1/3 de férias constitucional não se referem àquele garantido, por força da Carta Magna, a todos os trabalhadores, mas, tão somente, ao segundo 1/3 de férias devidos em virtude dos 60 dias de férias, objeto da demanda judicial.**

6. Ocorre que em **20 DE DEZEMBRO DE 2007**, a Excelentíssima Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinou, ao plantonista da Secretaria Judiciária do Tribunal, fossem intimados, com urgência, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e o Diretor-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, devendo as aludidas autoridades “receber o inteiro teor do acórdão da 2ª Turma, **CUJA EXECUÇÃO FOI SUSPENSA PELO STF.**

7. O fato gerador da mencionada intimação trata-se da MSG. N.º 4937, datada de 19.12.2007 e recebida pelo TRF1 em 20.12.2007, por meio do qual a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, “*comunica que deferiu o pedido formulado nos autos da SS n.º 3423-STF, para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRF-1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 2000.34.00.037131-4/DF.*”

8. Concomitantemente, a Excelentíssima Desembargadora Federal Assusete Magalhães, **determinou fosse intimado, da decisão supra, o Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ**, entidade representante do impetrante em questão, responsável, s.m.j., pela notificação dos seus substituídos processuais dos fatos ocorridos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo em comento e, por conseguinte, de seus efeitos.

9. Não obstante, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região – AGU, por intermédio do Ofício n.º 3.182/2007 – AGU/PRU1/GIII/famf, encaminhou a essa COGRH/SPOA/SE/MF, “*para ciência e providências urgentes*” cópia do despacho da Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Dessarte, essa COGRH adotou todas as medidas pertinentes ao fiel cumprimento da decisão que suspendeu a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Para tanto, comunicou os substituídos

processuais em questão, cuja ampla defesa e o contraditório haviam sido garantido na seara judicial, que os valores referentes ao **SEGUNDO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, seriam descontados de seu pagamento, que ocorreu em janeiro de 2008, uma vez que a suspensão da execução datava de 20 de dezembro de 2007.

11. Não houve, s.m.j., qualquer afronta ao pagamento do 1/3 constitucional de férias garantidos pela Carta Magna, nem tampouco a suspensão do gozo dos 30 dias de férias correspondentes. Este pagamento foi efetuado a todos os substituídos processuais quando do usufruto dos 30 dias de férias, correspondente, *in casu*, ao primeiro período garantido constitucionalmente.

12. Tal fato pode ser comprovado na medida em que, apenas aqueles que usufruíam o segundo período de 30 dias garantido por decisão judicial, tiveram descontados de sua folha de pagamento o valor correspondente ao segundo 1/3 de férias. Aqueles que usufruíram de apenas 30 dias, consoante determina a Constituição Federal, não tiveram qualquer desconto lançado em seus contra-cheques.

13. Causa estranheza a esta COGRH a alegação do SINPROFAZ de que o desconto seria referente aos 30 dias de férias garantidos pela Constituição Federal, e não pelos 30 dias concedidos pela decisão judicial cujos efeitos estão suspensos. Aqueles são concedidos a pedido do servidor e seu pagamento efetuado de forma automática pelo sistema SIAPE, não havendo qualquer ingerência por parte da Administração Pública para seu pagamento ou exclusão de valores.

14. Quanto ao cumprimento da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constante dos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, cabe informar que esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos encaminhou os autos do Processo Administrativo n.º 10166.003202/2008-30, que trata da ação judicial em comento, à Procuradoria Regional da União da 1ª Região- AGU, para análise da força executória, consoante termos estabelecidos no Decreto Nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, *in verbis*:

“ Art. 4o O titular de órgão ou entidade da administração pública federal e os ordenadores de despesa que receberem notificação ou intimação judicial que implique pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, darão dela conhecimento, no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, aos órgãos da Advocacia-Geral da União, às procuradorias e aos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, para análise da sua força executória, encaminhando, na oportunidade, os elementos e as informações necessários à instrução das medidas judiciais eventualmente cabíveis. ”

15. Não obstante, deverá esta COGRH, ainda, verificar junto à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil – COGEF/SPOA/SE/MF, a existência de disponibilidade de recurso orçamentário para atendimento da demanda, conforme disposto no artigo 5º do dispositivo legal acima referenciado:

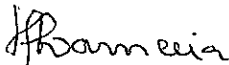
“ Art. 5o O pagamento das despesas de que trata este Decreto dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e será precedido de parecer das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da

Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, acerca do cumprimento das providências de que trata o artigo anterior e sobre a aplicação e os efeitos da decisão judicial na esfera administrativa.

16. Por oportuno, não restou claro na decisão da Excelentíssima Desembargadora Neuza Alves, do TRF 1ª Região, se a determinação consiste na proibição de descontos relativos às férias de 30 dias constitucionais, ou de descontos concernentes ao 1/3 constitucional correspondente aos demais 30 dias concedidos judicialmente.

17. Posto isso e visando o fiel cumprimento da determinação judicial, solicito a Vossa Excelência verificar a possibilidade de esclarecer esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos quanto ao ponto obscuro explanado no parágrafo retro.

Respeitosamente,



Fátima Maria de Paiva Lameira
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos Substituta



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - 1ª Região
Seção Judiciária do Distrito Federal – 9ª Vara

Fls: 94
Rubrica: w

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para
sentença ao MM. Juiz.

Brasília, 13/08/2008.

M. Costa

Diretora de Secretaria

Segue sentença com
_____ laudas.

ANTONIO CORRÊA
Juiz Federal Titular da 9ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal



TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Outubro de 2008, junto a estes autos o(a)
Religioso que segue do que, para constar, lavrei este termo.

Thais
p/ Diretora de Secretaria

EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DE
BRASILIA.

JUSTICA FEDERAL DF -10-Out-2008-17:12-030930-004

SEÇÃO DE PROMOTORIA-ACJCU

Processo n. 2008.34.00.003932-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do **Mandado de Segurança** em epígrafe, pedir vênha para transcrever enunciado da **AGU** que confirma a procedência do presente feito:

"SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008(*)

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, **edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório**, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original."



Pede deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2.008.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Claudinei José Fiori Teixeira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB.Sp 128.774. – DF 1.534-A.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Justiça Federal de 1ª Instância - 9ª Vara

VISTOS EM INSPEÇÃO

PROCESSO Nº 2008/3932-1

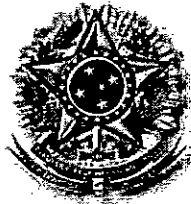
-) Processo em ordem.
-) Cite(m)-se (fls. ____). () Intime(m)-se (fls. ____). () Oficie(m)-se (fls. ____).
-) Promova o Autor o desenvolvimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).
-) Intime-se pessoalmente (CPC, art. 267, § 1º), (fls. ____).
-) Anote(m)-se (fls. ____).
-) Certifique o prazo (fls. ____).
-) Remetam-se os autos à(o): () AGU () PFN () MPE (fls. ____).
-) Defiro, como requerido (fls. ____).
-) Ao(s) Autor(es)/Impetrante(s)/Requerente(s) (fls. ____).
-) Ao(s) Réu(s)/Impetrado(s) (fls. ____).
-) Às partes (fls. ____).
-) Manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação venham-me conclusos.
-) Manifeste-se o () Autor () Réu sobre a certidão (fls. ____).
-) Cumpra-se o despacho (fls. ____).
-) Ao perito (fls. ____).
-) Às partes, para especificação fundamentada de provas.
-) Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentadas(s), no prazo de 10 dias.
-) À Secretaria para certificar o cumprimento do mandado (fls. ____).
-) Reitere(m)-se o(s) ofício(s) (fls. ____).
-) Solicitem-se informações sobre a carta precatória (fls. ____).
-) Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. ____).
-) Aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento-AR.
-) À Conclusão para () Sentença () Decisão () Despacho.
-) Às partes, para alegações finais.
-) À CEF, para se manifestar quanto ao agravo retido (CPC, art. 523, § 2º).
-) Recebo a apelação () em seu duplo efeito () no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
-) Mantenho a decisão agravada.
-) Mantenha-se suspenso (fls. ____).
-) À Seção de Cálculos.
-) Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região.
-) Ao arquivo provisório.
-) Dê-se baixa e archive-se.
-) Arquive-se provisoriamente, enquanto aguarda-se o trânsito em julgado.
-) _____

Brasília-DF, 15 de junho de 2009.

Antônio Corrêa
Juiz Federal
DA 9ª VARA DA SJDF

Procurador da República

Representante da OAB



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Justiça Federal de 1ª Instância - 9ª Vara

VISTOS EM INSPEÇÃO

PROCESSO Nº 2008 1 3932.1

- Processo em ordem.
- () Cite(m)-se (fls. ____). () Intime(m)-se (fls. ____). () Oficie(m)-se (fls. ____).
- () Promova o Autor o desenvolvimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).
- () Intime-se pessoalmente (CPC, at. 267, §.1º), (fls. ____).
- () Anote(m)-se (fls. ____).
- () Certifique o prazo (fls. ____).
- () Remetam-se os autos à(o): () AGU () PFN () MPF (fls. ____).
- () Defiro, como requerido (fls. ____).
- () Ao(s) Autor(es)/Impetrante(s)/Requerente(s) (fls. ____).
- () Ao(s) Réu(s)/Impetrado(s) (fls. ____).
- () Às partes (fls. ____).
- () Manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação venham-me conclusos.
- () Manifeste-se o () Autor () Réu sobre a certidão (fls. ____).
- () Cumpra-se o despacho (fls. ____).
- () Ao perito (fls. ____).
- () Às partes, para especificação fundamentada de provas.
- () Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentadas(s), no prazo de 10 dias.
- () À Secretaria para certificar o cumprimento do mandado (fls. ____).
- () Reitere(m)-se o(s) ofício(s) (fls. ____).
- () Solicitem-se informações sobre a carta precatória (fls. ____).
- () Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. ____).
- () Aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento-AR.
- () À Conclusão para () Sentença () Decisão () Despacho.
- () Às partes, para alegações finais.
- () À CEF, para se manifestar quanto ao agravo retido (CPC, art. 523, § 2º).
- () Recebo a apelação () em seu duplo efeito () no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
- () Mantenho a decisão agravada.
- () Mantenha-se suspenso (fls. ____).
- () À Seção de Cálculos.
- () Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região.
- () Ao arquivo provisório.
- () Dê-se baixa e archive-se.
- () Archive-se provisoriamente, enquanto aguarda-se o trânsito em julgado.
- ()

Brasília-DF, 21 de maio de 2010.

Antônio Corrêa
JUIZ FEDERAL
DA 9ª VARA DA SJDF

Procurador da República

Representante da OAB

Autos n.

VISTOS EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

1. () Processo em ordem, na data de hoje.
2. () À conclusão, imediatamente.
3. () À publicação, com urgência.
4. () À Secretaria para atualizar a movimentação no sistema processual.
5. () À Secretaria para dar cumprimento à determinação de fls. _____, com urgência.
6. () Ao(À) Diretor(a) de Secretaria, com urgência.
7. () Cobre-se a carta precatória expedida.
8. () Expeça-se carta precatória.
9. () Cobre-se o aviso de recebimento (AR).
10. () Cobre-se, com urgência, da Central de Mandados o cumprimento do mandado.
11. () Ao(À) Diretor(a) de Secretaria, com urgência, para prática de ato ordinatório.
12. () Certifique-se a causa da suspensão.
13. () Certifique-se a existência de decisão que deferiu efeito suspensivo no agravo interposto da decisão de fls. _____.
14. () Certifique-se o decurso do prazo.
15. () Houve demora no cumprimento dos prazos por parte da Secretaria, excessiva e não justificada nos autos, como se vê após a movimentação ocorrida em / / . Assim, observe a Secretaria maior rigor no cumprimento dos prazos processuais.
16. Observe o Juízo a necessidade de promover o cumprimento dos prazos processuais, evitando-se a paralisação do feito.
17. () Oficie-se à Corregedoria Regional para que solicite o cumprimento da precatória, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça.
18. () Traslade-se cópia do despacho de fls. _____, exarado nos autos de nº _____ para este processo.
19. () Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal.
20. () Tendo em vista tratar-se de processo incluído no relatório META 2 – CNJ, observe o Juízo prioridade na tramitação/julgamento a fim de cumprir o prazo respectivo.
21. () _____

OBSERVE-SE APENAS O ITEM ASSINALADO (16).

Em, 23/9 /2010



JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
Em auxílio à Corregedoria Regional

EXCELENTÍSSIMA DR. JUIZ DA 09ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF.

Processo: 2008.34.00.003932-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente da decisão proferida no dia 31.01 do corrente ano.

Termos que,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de Fevereiro de 2008.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 - A

CARTELA

Nesta data, efetuei a leitura dos presentes autos auto(s) em (petição) de:

() parte autora
 () parte ré
 () perito

Dr(a), CLAUDINE S.
 E, para constar, lavrei este termo.

Bsb, 08 / 02 / 08

[Assinatura]
 Secretária do 8º Vara

RECEBIMENTO

Aos 20 de 02 de 07

() COM petição
 () SEM petição

[Assinatura]

Secretaria da 8ª Vara

}

JUNTADA

Aos 05 de 03 de 2008
 faço juntada a estes autos PETIÇÃO
 que se segue
 do que para constar lavrei este termo.

P/Diretor da Secretaria

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF.

Processo nº 2008.34.00.003932-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 526 do C.P.C, requerer a juntada do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento junto ao TRF da 1ª Região.

Termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2008.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 -A